



Amparo, 22 de agosto de 2023

MEMO 054-2023/GAB

A Exma Sra,
MARIA APARECIDA ADOMAITIS
Secretária Municipal de Administração
Av. Bernardino de Campos, 705
Centro Amparo/SP

Assunto: Revogação da Licitação - Processo Administrativo 6584/2023

DESPACHO INTERNO

Prezada Senhora,

Considerando que a Prefeitura Municipal de Amparo oferece a mais de 20 anos o Plano de Saúde aos servidores e seus familiares, sendo incorporado ao contrato de trabalho;

Considerando que neste período o serviço foi prestado de forma ininterrupta e com qualidade, atendendo às necessidades dos servidores;

Considerando tratar-se não só de benefício ao servidor, mas também de oferecer qualidade de vida aos mesmos;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Amparo, após negativa da atual operadora de saúde, vem adotando uma postura transparente e assertiva, tendo oportunizado a participação e o diálogo com os representantes dos trabalhadores, Poder Legislativo e atual prestadora dos serviços;

Considerando que a nova licitação processada através do Pregão Presencial nº 089/2023, deve obedecer aos comandos previstos na legislação, sem contudo, perder de vista a necessidade de garantir o atendimento médico de qualidade aos servidores e familiares;

Considerando que os apontamentos apresentados através do Ofício nº 226/2023, de origem da Câmara Municipal de Amparo, são relevantes, em especial quanto à obrigatoriedade de que alguns procedimentos sejam realizados no Município de

GABINETE DO PREFEITO

Amparo, tais como: 1. Realização de Partos; 2. Atendimento Oncológico; 3. Cirurgias de Baixa e Média Complexidade; 4. Atendimento Psicológico (TEA) e 5. Realização de Hemodiálise, havendo a necessidade de reavaliação e aprimoramento do Edital, em especial os itens 3.2.2 e 3.2.2.1 do Edital de Licitação;

Considerando que existe muitos servidores e/ou familiares em tratamento contínuo, como os mencionados no ofício da Câmara, aqui na cidade de Amparo;

Considerando que a Prefeitura de Amparo obteve por meio de decisão judicial a prorrogação por mais quatro meses com a atual operadora de Plano de Saúde, havendo tempo hábil para as alterações necessárias na presente licitação, sem que haja desassistência;

Considerando o interesse público em atender as necessidades dos servidores de forma que não prejudique tratamentos médicos já praticados;

Considerando a súmula 473 do STF;

DETERMINO:

- Os atos necessários para a revogação da licitação;
- A análise dos apontamentos apresentados, com a incorporação de obrigações a futura contratada visando a manutenção do atendimento com a qualidade e excelência para os servidores e seus familiares a fim de não gerar desassistência;
- A análise e incorporação de regras no edital, visando a garantia do atendimento com qualidade, conforme estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- A imediata publicação do edital de licitação no prazo de até 10 dias, após a última fase do contraditório oportunizando às empresas;

CARLOS
ALBERTO
MARTINS:21716
603846
Assinado de forma
digital por CARLOS
ALBERTO
MARTINS:21716603846
Dados: 2023.08.22
11:26:35 -03'00'
CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal da Estância de Amparo



À Assessoria Jurídica

Tendo em vista o r. memorando nº. 054-2023, acostado às fls. 520/521, encaminhamos os autos para devida apreciação e parecer, quanto à revogação do presente certame, por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Salientamos, por oportuno, que se encontra pendente de julgamento Recurso interposto às fls. 449/503.

Amparo, 22 de agosto de 2023.



Maria Aparecida Adomaitis
Secretária Municipal de Administração

ATJ

ASSESSORIA
TÉCNICO JURÍDICA

PARECER JURÍDICO - ATJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6584/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2023

**SOLICITA PARECER JURÍDICO A
RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE
REVOGAÇÃO DO CERTAME.**

Analisando os autos, nota-se que a licitação, para a contratação de administradora de benefício ou operadora de planos privados de assistência à saúde, de acordo com o art. 1º, inciso I, § 1º, da Lei nº. 9.656/98, cadastrada na ANS, de prestação de serviços continuados, com cobertura de custos médico-hospitalares de acordo com o rol de procedimentos médicos vigentes, instituídos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e suas atualizações, com a cobertura de todas as doenças da classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde, da Organização Mundial de Saúde, através de profissionais ou serviços de saúde, integrantes da rede própria ou credenciada pela contratada, aos servidores municipais de Amparo/SP, servidores da Câmara Municipal de Amparo/SP e servidores do SAAE de Amparo/SP, na modalidade "Pregão Presencial", obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se pelas informações do Despacho Interno (fls. 520/521), de ordem do Senhor Prefeito, determinando: 1) Os atos necessários para a revogação da licitação, 2) A análise dos apontamentos apresentados, com a incorporação de obrigações a futura contratada visando a manutenção do atendimento com a qualidade e excelência para os servidores e seus familiares a fim de não gerar desassistência; 3) A análise e incorporação de regras no edital, visando a garantia do atendimento com qualidade, conforme estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); 4) A imediata publicação do edital de licitação no prazo de até 10 dias, após a última fase do contraditório oportunizando às empresas.

Acerca do assunto, passo a expor: o art. 49 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da revogação do procedimento licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração, senão vejamos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, **de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

ATJ

ASSESSORIA
TÉCNICO JURÍDICA

Portanto, desde que atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou **Revogação dos Seus Próprios Atos**: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la: a primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Segundo Diógenes Gasparini, revogação "é o **desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da lei nº 8.666/93**". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

ATJ

ASSESSORIA
TÉCNICO JURÍDICA

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Desta feita, diante do caso sob análise, é possível realizar a revogação do certame, diante motivos de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Desse modo, resta à Administração pugnar pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Por outro lado, muito embora o entendimento da jurisprudência do STF e demais tribunais superiores seja no sentido de que revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, entendo ser necessário a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os licitantes apresentem recursos administrativos contra a decisão que determinar a revogação do certame licitatório, nos termos do art. 109, I, "c", da Lei nº 8666/1993.

Por força dos princípios da transparência e da motivação, a Administração deve justificar seus atos, registrando no processo administrativo, que pode ser acessado por qualquer empresa.

As decisões da Administração devem ser sempre motivadas e fundamentadas, de forma que devem ser demonstrados quais foram os fatores que impeliram a decisão, seja de anular, seja de revogar o procedimento licitatório.

Assim, com fulcro nos fundamentos jurídicos aqui expostos, opino pela viabilidade da revogação do processo licitatório, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Oportuno frisar que este parecer opinativo deve ser submetido ao poder de decisão da autoridade máxima competente responsável pelo presente certame, a qual analisará em juízo de conveniência e oportunidade se adotará ou não as sugestões aqui contidas.

Proc.	6484
Fl. Nº	526
(a)	e



ATJ

ASSESSORIA
TÉCNICO JURÍDICA

Por derradeiro, esclareço que, com a revogação do certame, desnecessário o julgamento do recurso interposto às fls. 449/503, pela perda superveniente do objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Amparo, 22 de agosto de 2023.

MYKNER MARCEL CASAGRANDE DE LIMA
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE
OAB/SP 354.915

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-p processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-SJMI-6QSK-7QZE-5TEW

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 725 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP: 13900-400



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 6584/23 – Pregão Presencial nº 089/23

Objeto: Contratação Administradora de benefício ou Operadora de planos privados de assistência à saúde, de acordo com o art. 1º, inciso I, § 1º, da lei n. 9.656/98, cadastrada na ANS, de prestação de serviços continuados, com cobertura de custos médico-hospitalares de acordo com o rol de procedimentos médicos vigentes, instituídos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e suas atualizações, com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, através de profissionais ou serviços de saúde, integrantes da rede própria ou credenciada pela contratada, aos servidores municipais de Amparo/SP, servidores da Câmara Municipal de Amparo/SP e servidores do SAAE de Amparo/SP, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos.

Considerando os apontamentos apresentados pela Câmara Municipal de Amparo, através do ofício nº 226/23, recebido em 14 de agosto p.p, alegando a falta de previsão no edital de que serviços como partos, oncológicos, cirurgias de baixa e média complexidade, hemodiálise e atendimento psicológico (TEA) tenham, obrigatoriamente, prestadores no Município de Amparo;

Considerando que a licitação processada através do Pregão Presencial nº 089/23, deve obedecer aos comandos previstos na legislação, sem, contudo, perder de vista a necessidade de garantir o atendimento médico de qualidade aos servidores e familiares;

Considerando assim, a necessidade de reavaliação e aprimoramento do Edital;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49 *caput* da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e



suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Considerando que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos aos interesses públicos; A Súmula 473, do STF que entende que:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Considerando o MEMO n.º 054-2023/GAB, bem como o r. Parecer da Assessoria Jurídica deste Poder, que, dentre outras ponderações, tendem à revogação do certame;

Diante de todo exposto, tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **somos pela REVOGAÇÃO** do certame licitatório nº 89/2023, com a consequente reavaliação e aprimoramento do edital, tal qual, o aproveitamento dos atos anteriores a sua publicação.

Deixo de apreciar Recurso interposto, pela perda superveniente do objeto.

Fica declarado prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste despacho, para a manifestação escrita por parte dos interessados.

Amparo, 23 de agosto de 2023.


JULIO CESAR
Pregoeiro



DESPACHO DO SR. PREFEITO

Processo nº: 6584/2023

Pregão Presencial nº: 089/2023.

Objeto: Contratação Administradora de benefício ou Operadora de planos privados de assistência à saúde, de acordo com o art. 1º, inciso I, § 1º, da lei n. 9.656/98, cadastrada na ANS, de prestação de serviços continuados, com cobertura de custos médico-hospitalares de acordo com o rol de procedimentos médicos vigentes, instituídos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e suas atualizações, com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, através de profissionais ou serviços de saúde, integrantes da rede própria ou credenciada pela contratada, aos servidores municipais de Amparo/SP, servidores da Câmara Municipal de Amparo/SP e servidores do SAAE de Amparo/SP, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos.

Em razão do constante nos autos e com base na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações e em especial a manifestação do Pregoeiro constante neste processo, que acolho e ratifico, determino a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

CARLOS ALBERTO Assinado de forma
MARTINS:217166 digital por CARLOS
03846 ALBERTO
MARTINS:21716603846

Amparo, 23 de agosto de 2023.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal da Estância de Amparo

AO Departamento de Suprimentos,
Ref. Pregão Presencial 89/2023.

Proc.	6584
Fl. Nº	530
Assinatura	✓

Eu, Flávia Ap. Santini, portadora do RG 33812014-2,
solcito cópia de processo administrativo visando a
conferência de plano de saúde conforme abaixo:

Processo 6584/23 a partir das fls. 444. Julio

Processo 9393/23

9525/23.

E-mail: flavia.santini@hotmail.com ou juridico@unimedampara
coop. ht

Amparo, 22 de agosto de 2023.
Flávia Santini

PÚBLICA PRESENCIAL de ELABORAÇÃO, DISCUSSÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS para a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL do exercício de 2024, conforme especificado a seguir:

a. FORMATO: Audiência Pública Presencial com transmissão ao vivo através do link: <https://www.youtube.com/@PrefeituradeAmparoSP>

b. LOCAL: Paço Municipal Prefeito Carlos Piffer, situado à Avenida Bernardino de Campos, 705 - Centro - Amparo/SP.

c. HORÁRIO: início às 09:00 h

d. DATA: 26 de agosto de 2023

e. INFORMO à população, que os resultados da consulta pública digital para a elaboração da LOA 2024, realizada nos meses de julho e agosto de 2023, estão disponíveis, no endereço <https://www.amparo.sp.gov.br/transparencia/contas-publica/s/exercicio-2024-2>.

f. INFORMO ainda, que o material de apoio para a audiência pública está disponível no site da Prefeitura, no endereço:

<https://www.amparo.sp.gov.br/transparencia/contas-publicas/exercicio-2024-2>.

Amparo, 22 de agosto de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: 6584/2023 - **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. **MODALIDADE:** Pregão Presencial nº: 089/2023 - **OBJETO:** Contratação Administradora de benefício ou Operadora de planos privados de assistência à saúde, de acordo com o art. 1º, inciso I, § 1º, da lei n. 9.656/98, cadastrada na ANS, de prestação de serviços continuados, com cobertura de custos médico-hospitalares de acordo com o rol de procedimentos médicos vigentes, instituídos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e suas atualizações, com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, através de profissionais ou serviços de saúde, integrantes da rede própria ou credenciada pela contratada, aos servidores municipais de Amparo/SP, servidores da Câmara Municipal de Amparo/SP e servidores do SAAE de Amparo/SP, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos. - **PARECER DO PREGOEIRO:** Considerando os apontamentos apresentados pela Câmara Municipal de Amparo, através do ofício nº 226/23, recebido em 14 de agosto p.p, alegando a falta de previsão no edital de que serviços como partos, oncológicos, cirurgias de baixa e média complexidade, hemodiálise e atendimento psicológico (TEA) tenham, obrigatoriamente, prestadores no Município de Amparo; Considerando que a licitação processada através do Pregão Presencial nº 089/23, deve obedecer aos comandos previstos na legislação, sem, contudo, perder de vista a necessidade de garantir o atendimento médico de qualidade aos servidores e familiares; Considerando assim, a necessidade de reavaliação e aprimoramento do Edital; CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios

em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49 *caput* da Lei Federal 8.666/93; CONSIDERANDO que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93: "Art. 49 - A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." Considerando que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos aos interesses públicos; A Súmula 473, do STF que entende que: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Considerando o MEMO n.º 054-2023/GAB, bem como o r. Parecer da Assessoria Jurídica deste Poder, que, dentre outras ponderações, tendem à revogação do certame; Diante de todo exposto, tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **somos pela REVOGAÇÃO** do certame licitatório nº 89/2023, com a consequente reavaliação e aprimoramento do edital, tal qual, o aproveitamento dos atos anteriores a sua publicação. Deixo de apreciar Recurso interposto, pela perda superveniente do objeto. Fica declarado prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste despacho, para a manifestação escrita por parte dos interessados.

Publique-se.

Amparo, 23 de agosto de 2023.

Julio César

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: 6584/2023 - **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. **MODALIDADE:** Pregão Presencial nº: 089/2023 - **OBJETO:** Contratação Administradora de benefício ou Operadora de planos privados de assistência à saúde, de acordo com o art. 1º, inciso I, § 1º, da lei n. 9.656/98, cadastrada na ANS, de prestação de serviços continuados, com cobertura de custos médico-hospitalares de acordo com o rol de procedimentos médicos vigentes, instituídos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e suas atualizações, com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, através de profissionais ou serviços de saúde, integrantes da rede própria ou credenciada pela contratada, aos servidores municipais de Amparo/SP, servidores da Câmara Municipal de Amparo/SP e servidores do SAAE de Amparo/SP, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos. - **DESPACHO:** Em razão do constante nos autos e com base na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações e em especial a manifestação do Pregoeiro constante neste processo, que acolho e ratifico, determino a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Amparo, 23 de agosto de 2023.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal da Estância de Amparo

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: 6303/2023 - ORGÃO: Prefeitura Municipal de Amparo/SP. **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 092/2023 - **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de hortifrutigranjeiros para o Centro Dia do Idoso pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. - **PARECER DO PREGOEIRO:** Senhora Secretária, informo-lhe que no dia 08 de agosto de 2023, às 09 horas, demos início aos trabalhos do presente procedimento licitatório através da plataforma online Bolsa Brasileira de Mercadorias - BMMNet. Logo realizada a etapa de lances de menor preço por item, restou classificar a empresa Pompei Comercial Ltda, CNPJ nº 46.688.607/0001-07, em primeiro lugar para os itens em licitação para análise de aceitabilidade de preços e por conseguinte, a análise dos documentos de habilitação. Após a análise das documentações de habilitação, restou-me considerá-la habilitada e vencedora do pregão. Ensejo ainda ratificar que restaram fracassados o item 05 - laranja baía, pera, baianinho ou lima; item 19 - couve-flor; item 22 - cheiro verde; item 33 - couve; e item 36 - mandioca descascada. Sem mais a considerar, saliento que ao término da sessão não houve manifestação de intenção de recurso pelos demais proponentes. Dado o exposto, declaro a **ADJUDICAÇÃO** dos seguintes itens a favor da empresa **Pompei Comercial Ltda, CNPJ nº 46.688.607/0001-07**, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTDE.	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Abacate (Tamanho Médio).	100	KG	RS 4,90	R\$ 490,00
02	Abacaxi Perola Pequeno.	250	UN	RS 7,78	R\$ 1.945,00
03	Banana Nanica.	500	KG	RS 5,10	R\$ 2.550,00
04	Goiaba Vermelha.	140	KG	RS 8,97	R\$ 1.255,80
06	Laranja Pera.	480	KG	RS 3,45	R\$ 1.656,00
07	Limão Taiti, Galego Ou Siciliano.	150	KG	RS 4,60	R\$ 690,00
08	Maçã - Maca Fuji.	150	KG	RS 9,00	R\$ 1.350,00
09	Mamão Formosa.	300	KG	RS 7,80	R\$ 2.340,00
10	Manga Palmer.	100	KG	RS 7,60	R\$ 760,00
11	Melancia.	500	KG	RS 3,55	R\$ 1.775,00
12	Melão.	500	KG	RS 7,60	R\$ 3.800,00

13	Morango - Cumbuca Com 200 Gramas.	320	UN	RS 9,00	R\$ 2.880,00
14	Pêra.	200	KG	RS 9,00	R\$ 1.800,00
15	Tangerina.	200	KG	RS 5,30	R\$ 1.060,00
16	Abóbora Paulista.	100	KG	RS 4,80	R\$ 480,00
17	Abobrinha Italiana.	130	KG	RS 5,79	R\$ 752,70
18	Brócolis.	240	UN	RS 8,25	R\$ 1.980,00
20	Pepino Caipira.	150	KG	RS 5,79	R\$ 868,50
21	Tomate.	300	KG	RS 9,00	R\$ 2.700,00
23	Chuchu.	200	KG	RS 3,75	R\$ 750,00
24	Batata Lisa.	300	KG	RS 5,49	R\$ 1.647,00
25	Beterraba.	100	KG	RS 4,82	R\$ 482,00
26	Cebola Comum.	250	KG	RS 5,70	R\$ 1.425,00
27	Cenoura.	200	KG	RS 5,49	R\$ 1.098,00
28	Mandioquina Salsa.	100	KG	RS 9,00	R\$ 900,00
29	Acelga.	60	UN	RS 8,10	R\$ 486,00
30	Alface.	400	UN	RS 4,05	R\$ 1.620,00
32	Couve.	200	MÇ	RS 4,05	R\$ 810,00
34	Repolho Verde.	100	UN	RS 4,60	R\$ 460,00
35	Alho. - Descascado Pacotes De 1kg	100	UN	RS 21,00	R\$ 2.100,00
37	Ovo Vermelho - Tipo Médio (50g).	400	DZ	RS 12,05	R\$ 4.820,00
VALOR TOTAL				R\$ 47.731,00	

Desta forma, escoimado pelo **Art. 3º, Inciso II do Decreto nº 6.479 de 29 de março de 2022**, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade responsável no intento do seu despacho decisório pela homologação dos itens adjudicados, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios

 CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-procossos.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-SJMI-6QSK-7Q7E-5TEW